



requerendo o refazimento dos cálculos de atualização com a dedução dos pagamentos que alega feitos administrativamente, nos valores informados nos cálculos de pág. 19/20. Pois bem. De largada, percebo que o ente devedor reclamou, em sede de pedido de antecipação da parcela constitucional, sobre o valor requisitado no precatório originário (Processo nº 0001450-43.2017.8.06.0000), e o fez com indicação de um valor incontroverso (págs. 19/20). Sendo assim, determino que sejam trasladadas cópias desta decisão e peças de págs. 17/23 aos autos do precatório respectivo, para que lá seja resolvida a impugnação apresentada pelo ente devedor. Dá-se isto em razão do objetivo específico do processo de pagamento prioritário, previsto na Resolução 19/2018, OETJCE. Inere-se da leitura da citada norma ser o presente feito administrativo via inadequada para tratar sobre pedido de revisão de cálculos de precatório. Determino, todavia, seja o pagamento do adiantamento constitucional, como determinado às págs. 07, realizado a partir do valor incontestável. Ademais, considerando que o montante do precatório não supera a parcela da superpreferência, promova-se o provisionamento do remanescente do crédito principal em conta de reserva em favor da credora, que ficará à disposição da Presidência do Tribunal de Justiça até que resolvida a impugnação apresentada pelo devedor. Dito isto, retornem os autos à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios apresentar a atualização dos numerários e apuração das retenções devidas sobre o valor incontroverso a ser pago, com intimação das partes por 05 (cinco) dias. No mais, não havendo irrisignação, cumpra-se o comando de pagamento da superpreferência, com posterior aguardo do desate da impugnação acima referida, a viabilizar liberação dos recursos colocados em conta de reserva, respeitando o limite da parcela antecipatória, ou, de outra forma, o reconhecimento da quitação do precatório com devolução do numerário provisionado para conta especial do ente devedor. Tudo providenciado, seja retirado o precatório da lista de ordem cronológica, com observância, quanto à reserva de numerário aqui determinada. Intimem-se. Fortaleza, 27 de maio de 2019. Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Total de feitos: 3

Assessoria de Precatórios DESPACHO DE RELATORES

0001109-46.2019.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credora: M. A. N. P. da S.. Advogado: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: João Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de pagamento prioritário apresentado pela credora, constato dos autos: 1) há pedido expresso (pág. 02); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se a requerente de credora originária (págs. 11/12); 3) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária (págs. 11/12); 4) a requerente possui mais de 60 anos (págs. 11/12); 5) o valor do crédito da requerente não supera o valor da parcela prioritária (págs. 11/12); 6) houve reconhecimento da regularidade do Precatório, com a respectiva expedição do ofício requisitório ao ente devedor (págs. 11/12). Tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado e arrimado no certificado às págs. 11/12, defiro, em razão da idade da credora, o pedido de pagamento prioritário, forte ainda no art. 100, § 2º, CF/88. No mais, tendo sido cumprida a cautela prevista no art. 22, § 4º do EOAB, como certificado às págs. 11/12, reputo devido o destaque dos honorários contratuais. Desse modo, determino o envio do presente pedido de providências à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios, para fins de atualização do crédito e aplicação das retenções legais devidas, ocasião na qual deverá promover o destaque de honorários contratuais. Ato contínuo, intime-se o devedor sobre o pleito prioritário e as partes sobre os cálculos, por 05 (cinco) dias. Nesse passo, não havendo irrisignação quanto aos cálculos, liquide-se, utilizando as informações prestadas pessoalmente pela interessada (páginas 02/04), com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes, acaso existentes. Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos. Realizado o pagamento da parcela prioritária, restará quitado o crédito pertencente à requerente que deverá, por conseguinte, ser retirada da lista de credores do ente público, arquivando-se eletronicamente, em seguida, o presente incidente e o respectivo precatório. Tudo providenciado, sem reclames, comunique-se ao juízo da execução. Intimem-se. Fortaleza, 27 de maio de 2019. Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Total de feitos: 1

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO N.º 73/2018

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** Positivo Tecnologia S/A; **OBJETO:** prorrogação do prazo previsto na Cláusula Décima do contrato, referente à entrega dos equipamentos, por parte da contratada, em 20 (vinte) dias úteis, com início em 18.02.2019 e término em 21.03.2019, no contrato que tem por objeto a aquisição de 1.258 (mil duzentos e cinquenta e oito) microcomputadores com respectivos monitores de vídeo para atender as necessidades do Judiciário Cearense; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 57, §1º, inciso V, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; **DATA DA ASSINATURA:** 25 de fevereiro 2019; **SIGNATÁRIOS:** Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, Denise Maria Norões Olsen e Antônio José Cavalcante Furtado.

TCE 37433

EXTRATO DO CONTRATO N.º 30/2019

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** Novex Construções Ltda. - ME; **OBJETO:** execução da Reforma Parcial com Ampliação do Fórum da Comarca de Trairi, mediante o regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento do menor preço global; **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** CONCORRÊNCIA n. 05/2018; **VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 404.755,00 (quatrocentos e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais); **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal n. 8.666/1993; **VIGÊNCIA:** 150 (cento e cinquenta) dias consecutivos com eficácia a partir da expedição de ordem de serviço (OS), sendo 90 (noventa) dias consecutivos para execução dos serviços objeto deste Contrato e Recebimento Provisório, 30 (trinta) dias consecutivos para expedição do Termo de Aceite e Recebimento Definitivo dos serviços e mais 30 (trinta) dias consecutivos para procedimentos administrativos; **DATA DA ASSINATURA:** 21 de maio de 2019; **SIGNATÁRIOS:** Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, Moisés Antônio Fernandes Monte Costa e Welton Ponte Aguiar.